



CONGRESSO NACIONAL

MPV 301

00087

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 06/07/2006

Proposição: MP-301/2006

Autor: Dep. ALEXANDRE CARDOSO

Nº Prontuário: 284

 Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutiva/Global

Página: 1/6

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Acrescente-se à Medida Provisória nº 301/2006, os seguintes dispositivos, renumerando-se os demais:

Art. 161. É instituída a Gratificação de Desempenho de Atividades de Engenharia de Saúde Pública-GESP, que será concedida aos ocupantes dos seguintes cargos efetivos, quando lotados na Fundação Nacional de Saúde - FUNASA e no desempenho de atividades de Engenharia Sanitária e Arquitetura de Saúde Pública, especialmente as relativas à fiscalização e acompanhamento de atividades, obras e projetos de saneamento e edificações em saúde:

- I – Engenheiro;
- II- Geólogo;
- III –Arquiteto;
- IV – Farmacêutico-bioquímico;

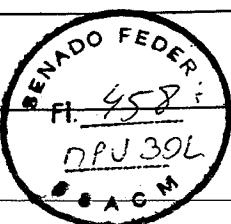
Art. 162. A GESP será calculada pela multiplicação dos seguintes fatores:

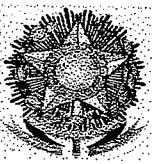
I – número de pontos resultante da avaliação de desempenho;  
II – valor do maior vencimento básico da tabela correspondente ao cargo ocupado pelo servidor, conforme estabelecido no Anexo II da Lei n.º 8.460, de 17 de setembro de 1992 e alterações posteriores, que regulam os vencimentos dos servidores públicos civis da União;

§ 1º O resultado da avaliação de desempenho poderá atingir no máximo dois mil, duzentos e trinta e oito pontos por servidor, divididos em duas parcelas de um mil, cento e dezenove pontos, uma referente ao desempenho individual do servidor e outra referente ao desempenho institucional do órgão ou departamento respectivo.

§ 2º O percentual para os cargos de nível superior de que trata este artigo é de 0,256% (zero vírgula duzentos e cinquenta e seis por cento).

Assinatura





CONGRESSO NACIONAL

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Art. 163. Os critérios para avaliação de desempenho individual e institucional constarão de ato conjunto dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Saúde.

Art. 164. Durante os períodos de definição dos critérios de avaliação de desempenho individual referidos nos arts. 18 e 19 e de sua primeira avaliação de desempenho, o servidor receberá a gratificação de desempenho calculada com base em 75% (setenta e cinco por cento) do limite máximo de pontos fixados para avaliação de desempenho.

Parágrafo único. O primeiro período de avaliação de que trata este artigo não poderá ser inferior a seis meses.

Art. 165. A avaliação de desempenho individual dos cargos de que trata o art. 17 deverá obedecer à seguinte regra de ajuste:

I - no máximo 80% (oitenta por cento) dos servidores poderão ficar com pontuação de desempenho individual acima de 75% (setenta e cinco por cento) do limite máximo de pontos fixados para a avaliação de desempenho individual, sendo que

II - no mínimo 20 % (vinte por cento) dos servidores poderão ficar com pontuação de desempenho individual acima de 90% (noventa por cento) de tal limite;

§ 1º Ato do Ministro de Estado de Orçamento e Gestão definirá normas para aplicação da regra de ajuste de que trata este artigo.

§ 2º Na aplicação da regra de ajuste de que este artigo não serão computados os servidores ocupantes de cargos, nas seguintes condições:

- I - quando investidos em cargo em comissão de natureza especial, DAS-6 ou S-5;
- II - no seu primeiro período de avaliação.

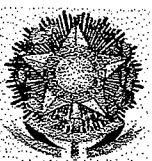
Art. 166. O titular de cargo efetivo referido no art. 17 quando investido em cargo em comissão de natureza especial, DAS-6 e DAS-5, ou equivalentes, em órgãos ou entidades do Governo Federal, fará jus à respectiva gratificação calculada com base no limite máximo de pontos fixados para avaliação de desempenho.

Art. 167. O titular de cargo efetivo referido no art. 17 que não se encontre nas situações nele previstas, somente fará jus à gratificação correspondente quando:

I – cedido para a Presidência ou vice-presidência da República, ocasião em que perceberá a respectiva gratificação calculada com base nas mesmas regras válidas como se estivesse em exercício nos órgãos e entidades cedentes;

Assinatura





## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

II – cedido para outros órgãos ou entidades do Governo Federal da seguinte forma:

a)o servidor investido em cargo em comissão de natureza especial DAS-6, DAS-5 ou equivalente, perceberá a respectiva gratificação em valor calculado com base no disposto no Art. 22;

b)o servidor investido em cargo em comissão DAS-4, ou equivalente, perceberá a respectiva gratificação em valor calculado com base em 75% (setenta e cinco por cento) do limite máximo de pontos fixados para avaliação de desempenho.

§ 1º No caso de afastamento para curso de pós-graduação, com ônus, o servidor permanecerá com a gratificação calculada com base em sua última avaliação de desempenho.

§ 2º A avaliação institucional do servidor referida no inciso I será a da Fundação Nacional de Saúde por intermédio de seu Departamento de Engenharia de Saúde Pública.

Art. 168. Até que sejam definidos os critérios de desempenho institucional referidos nesta lei, as gratificações serão calculadas utilizando-se apenas critérios de avaliação de desempenho individual. Para tanto os pontos obtidos na avaliação de desempenho individual deverão ser multiplicados por dois para obter o valor da multiplicação a que se refere o inciso e o §1º do art. 18 desta Lei.

Art. 169. A GESP será paga em conjunto com o vencimento básico fixado na tabela de vencimento dos servidores públicos civis da união, estabelecida no anexo II da Lei n.º 8.460, de 1992 e alterações posteriores, com a gratificação de Atividade Executiva-GAE, instruída pela Lei Delegada n.º 13, de 28 de agosto de 1992, no percentual de 160%(cento e sessenta por cento), Gratificação Especial da Seguridade Social e do Trabalho - GESST e Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST.

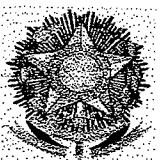
Parágrafo único. Os ocupantes de cargo efetivo de nível superior da Fundação Nacional de Saúde, relacionados no Art. 17 desta Lei, farão jus, além das vantagens referidas neste arquivo, à extensão gratificação de atividade - GAE a que se refere o Art.3 da lei n.º 8.538, de 22 de dezembro de 1992, desde que observado o regime de dedicação exclusiva.

Art. 170. A GESP será acrescida em 20% (vinte por cento) de seu valor, cumulativamente, quando o servidor estiver lotado em município localizado em região da Amazônia Legal, cujo os limites foram definidos pela Lei n.º 5.137, de outubro de 1966.

Art. 171. É de quarenta horas semanais a jornada de trabalho dos integrantes de que trata esta Lei.

Assinatura





CONGRESSO NACIONAL

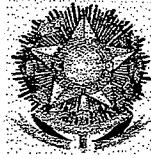
## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Art. 172. É vedado aos servidores ocupantes dos cargos no Art.17 desta Lei exercer atividades profissionais de engenharia, geologia, arquitetura, farmácia e bioquímica e qualquer atividade técnica de saneamento e edificações fora das atribuições institucionais.

Art. 173. A GESP produzirá efeitos financeiros a partir de 1º. de janeiro de 2006.

Assinatura





CONGRESSO NACIONAL

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

### DEMONSTRATIVO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DAS ATIVIDADES DE ENGENHARIA DE SAÚDE PÚBLICA – GESP

AD=AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO(PONTOS)	Artigo 18, inciso I
MVB=MAIOR VENCIMENTO BÁSICO(R\$)	Artigo 18, inciso II
PNS=PERCENTUAL NÍVEL SUPERIOR(0,256%)	Artigo 18, Parágrafo 2º

#### EXEMPLO PARA MAIOR GRATIFICAÇÃO

● AD=2.238(pontuação máxima) Artigo 18 Parágrafo 1º  
MVB=588,07(referente ao nível A-III)  
PNS=0,00256

GESP= ADxMVBxPNS

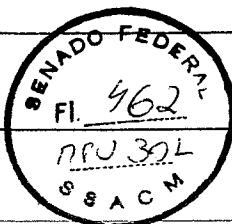
GESP=2.238x588,07x0,00256  
GESP= R\$ 3.369,22(gratificação máxima)

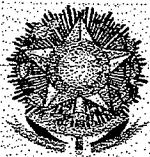
#### GRATIFICAÇÃO INICIAL

GESPi=GESPx75%  
GESPi=R\$ 2.526,91

Deputado Alexandre Cardoso

Assinatura





CONGRESSO NACIONAL

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS  
IMPACTO DA IMPLANTAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DAS  
ATIVIDADES DE ENGENHARIA DE SAÚDE PÚBLICA**

CARGOS	QUANTIDADE DE PESSOAL	VALOR DA GESP 75%	CUSTO MENSAL DA GESP
ENGENHEIRO	151	2.526,91	381.563,41
ARQUITETO	6	2.526,91	15.161,46
GEÓLOGO	5	2.526,91	12.634,55
FARMACÉUTICO-BIOQUÍMICO	7	2.526,91	17.688,37
<b>TOTAL</b>	<b>169</b>	<b>2.526,91</b>	<b>427.047,79</b>
			<b>427.047,79</b>

**RELAÇÃO ENTRE CUSTO DA GESP E DA FOLHA DA FUNASA**

QUANTIDADE DE PESSOAL	CUSTO MENSAL DA GESP(R\$)	DESPESA MENSAL DA FOLHA DA FUNASA (07/2005)	PERCENTUAL DA GESP EM RELAÇÃO A FOLHA
169	427.047,79	143.378.535,23	0,30

\*Impacto imediato com 75% de pontos da Avaliação de desempenho-NS

R\$2.526,91

\*\* DADOS DE JULHO  
2005

Assinatura

